



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720995/2021-19
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-001.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de abril de 2024
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes BANCO VOLKSWAGEN S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão da DRJ07, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 251.312.779,39; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 201.050.223,52; da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), R\$ 6.722,57; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), R\$ 41.369,72, relativo ao ano-calendário 2016, com imputação de multa agravada de 112,5%. Foram também exigidas multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, R\$ 5.748.209,57; das estimativas da CSLL, R\$ 2.069.355,44; e por inexatidões, incorreções ou omissões nas informações prestadas à administração tributária, R\$ 4.717.501,26.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

2. A fundamentação da autuação principal se deu em razão das seguintes infrações: (i) o excesso de registro de perdas com operações de crédito (art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996), sendo R\$ 190.348.141,63, referente a contratos vencidos até 07.10.2014 (art. 9º, §1º, III) e R\$ 3.457.809,65 vinculados a contratos vencidos a partir de 08.10.2014 (art. 9º, §7º, III, “a”), conforme item 3.1.1. do TVF; (ii) postergação de tributos em razão da exclusão antecipada da Provisão da Recuperação de Créditos (PRC), no valor de R\$ 15.436.286,70, que somente poderia ser efetuada no ano-calendário 2017, item 3.1.2 do TVF; (iii) não contabilização como receitas dos valores recuperados relativos a cinco contratos, no valor de R\$ 1.034.243,07, item 3.1.3. do TVF; (iv) valores de tributos com exigibilidade suspensa que não foram adicionados à base de cálculo da CSLL (R\$ 39.200,79, R\$ 6.370,14 e R\$ 62.844.371,03), item 3.1.4 do TVF; (v) não adição, de provisão indedutível no valor de R\$ 743.587.143,73 que não restou esclarecido, item 3.1.5. do TVF.

2.2. A fundamentação das multas decorre das estimativas de junho e dezembro, em especial pela não adição dos valores relativos a tributos com exigibilidade suspensa. Por sua vez, o agravamento da multa para o percentual de 112,5% se deu pelo não atendimento material das intimações destinadas a demonstrar as exclusões com perdas no recebimento de crédito no período, no valor de R\$ 406.130.038,03, efetuadas entre o início do procedimento fiscal, entre 14.11.2019 e 28.09.2021, quando o sujeito passivo apresentou novo pedido de prazo adicional para entregar arquivo das operações que justificassem a exclusão.

3. Em impugnação (fls. 358/504), o sujeito passivo reconheceu que teve dificuldades para apresentar a planilha relativa a PRC; que o Sistema de Coleta Nacional destinada a validar e receber os arquivos gerou sucessivos erros que impediram o envio da planilha; que se empenhou para atender as intimações, mas teve dificuldades operacionais causadas pela pandemia de Covid-19, inclusive na busca de informações junto ao Poder Judiciário; alegou nulidade dos autos de infração por vício de motivação e violação à verdade material ao desconsiderar documento apresentados durante à fiscalização e não juntados aos autos; que observou os requisitos para registros das PRC; que não houve redução indevida do lucro e receitas não contabilizadas; que os tributos com exigibilidade suspensa foram adicionados; que o valor de R\$ 743.587.143,73, relativo a provisões não dedutíveis, estava inserido no registro M300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF) 2016; que procedeu o registro das contas patrimoniais de PCLD por meio da variação do saldo contábil, conforme orientação do Banco Central (Bacen), e

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

os adiciona até o preenchimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996; que a multa agravada deve ser afastada, pois prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo Fisco durante o procedimento e que o fato de não ter conseguido atender no Sistema Coleta Nacional, por si só, não dá azo ao agravamento da penalidade, sobretudo porque a autoridade fiscal sistematicamente dilatou prazo para atendimento das intimações; que não houve embaraço à fiscalização; que não houve dolo específico que justifique o agravamento; que descabe a aplicação de multa isolada em razão de suposto equívoco no preenchimento da ECF e sobre a impossibilidade de cobrança da multa isolada em razão da falta de recolhimento das estimativas em razão da exigência ter se dado após o encerramento do ano-calendário, além do fato de não ser possível a cumulação da multa isolada e de ofício; que o art. 112 do CTN dispensa multa em caso de dúvidas; que o PIS e a Cofins devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; que o julgamento deveria ser convertido em diligência.

4. A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 6.370/6.443). Entendeu por indeferir o pedido de diligência em razão de constar nos autos todos os elementos necessários para julgamento; por afastar as alegações de nulidade contra o lançamento; em relação ao mérito, entendeu que restam 6.260 contratos, cujas perdas somam R\$ 7.348.145,76, cuja dedutibilidade, conforme art. 9, § 1º, III da Lei nº 9.430, de 1996, não restou demonstrado, por outro lado, acatou a dedutibilidade dos 329 contratos, vencidos a partir de 08.10.2014, com perdas maiores que R\$ 50 mil, cujo valor total soma R\$ 3.457.809,65, pois atendem o disposto no art. 9º, § 7º, III, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996; sobre a exclusão antecipada da PRC, a interessada logrou comprovar 2 dos 1.070 contratos, assim, deve ser cancelada a glosa em relação a esses dois contratos, no valor de R\$ 70.932,74, e manter a glosa de R\$ 15.365.353,96 (R\$ 15.436.286,70 - R\$ 70.932,74), reduzindo-se, portanto, o IRPJ e a CSLL devidos em R\$ 2.862.398,28 e R\$ 2.289.918,62, que foram pagos em 2017; que das receitas não contabilizadas com recuperação de valores anteriormente levados a resultado como perdas, dois contratos, no valor de R\$ 1.034.243,07 não foram levados à receita; que não foram adicionados os tributos com exigibilidade suspensa; que não foram adicionadas provisões não dedutíveis; que a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas é devida, pois decorre de obrigação própria; por excluir a multa agravada de 112,5% para 75%; por exonerar as multas isoladas por inexatidões, incorreções ou omissões em razão de erro de preenchimento dos registros M300 e M350, no valor de R\$ 2.358.750,63; que não há dúvida de interpretação para fins de aplicação do art. 112

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720995/2021-19

do CTN; por não excluir o PIS e a Cofins das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A referida decisão restou assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL.

Consoante o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, diligências não se prestam à coleta de provas documentais que o contribuinte poderia ter apresentado com a impugnação.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência quando estão reunidos no processo todos os elementos necessários para formar a convicção dos julgadores.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. HIPÓTESES.

Os arts. 59, incisos I e II, e 60 do Decreto 70.235/72 estabelecem que só são nulos os atos lavrados por pessoa/autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CRITÉRIOS DE DEDUTIBILIDADE.

Para contratos inadimplidos até 07/10/2014, poderão ser registrados como perda os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Para contratos inadimplidos a partir de 08/10/2014, poderão ser registrados como perda os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

CRÉDITOS RECUPERADOS.

Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

São indedutíveis os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720995/2021-19

IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE PIS E COFINS.

As despesas tributárias relativas aos débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN (apresentação de recurso administrativo), somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa, ou seja, quando houver o pagamento desses débitos.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA DE OFÍCIO COM MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Além da multa de ofício sobre o tributo devido e não recolhido, incide também a multa isolada, quando há falta de pagamento de estimativas.

Inexiste previsão legal para que se deixe de lançar a multa isolada após o encerramento do período de apuração.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A multa de ofício de 75% será aumentada de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

A falta de atendimento (ausência de planilha com dados sobre perdas no recebimento de créditos) não se confunde com o atendimento incompleto (planilha com alguns campos em branco, ou sem alguns registros) ou equivocado (planilha com algumas informações incorretas).

MULTA POR APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL COM VALOR OMITIDO, INEXATO OU INCORRETO. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA INFORMADA EM CÓDIGO INCORRETO DOS REGISTROS M300 E M350.

O sujeito passivo que deixar de apresentar tempestivamente o livro de apuração do lucro real, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito a multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

Valor omitido, inexato ou incorreto de exclusão de juros de mora não se confunde com valor correto informado em código incorreto dos registros M300 e M350 também destinado a exclusão de juros.

MULTA EM CASO DE DÚVIDA. DISTINÇÃO ENTRE DÚVIDA E DIVERGÊNCIA.

Dúvida não se confunde com divergência. O comando do art. 112 do CTN deve ser aplicado pelo julgador como critério para fixação da correta interpretação. Havendo dúvida, ou seja, se for possível mais de uma interpretação, deve-se escolher aquela que seja mais favorável ao contribuinte.

Fixada a interpretação segundo o aludido critério, se houver divergência entre os votos, a decisão será tomada por maioria simples, inclusive quanto à penalidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS. MESMA RATIO DECIDENDI.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

No caso de lançamentos reflexos, aplica-se aos demais tributos a mesma ratio decidendi adotada para o IRPJ.

4.1. Houve na r. decisão Declaração de Voto para manter a multa agravada e a multa isolada por inexatidões, incorreções ou omissões em razão de erro de preenchimento dos registros M300 e M350 da ECF.

4.2. Em razão da exoneração do valor de R\$ 318.498.394,12, referente a redução da glosa com perdas no recebimento de créditos e afastamento da infração de exclusão antecipada relativa a dois contratos (de R\$ 190.348.141,63 para R\$ 7.348.145,76), e, com relação às multas, redução do percentual de 112,5% para 75% e exclusão da multa isolada por erro ou omissão de preenchimento da ECF, foi interposto Recurso de Ofício.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 6.455/6.608), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na impugnação. Preliminarmente, historia o cronograma das intimações, destacando-se que o dossiê informado no Termo de Início de Procedimento de Fiscalização, n.º 10010.017345/0518-81, não estava disponível para entrega dos documentos, razão pela qual os documentos solicitados durante o procedimento foram disponibilizados por meio do procedimento n.º 13948680, disponível no e-CAC; que a ausência de formalização da concessão de prazo adicional para atender intimações tornou mais árdua a tarefa de responde-las; que o Sistema Coleta Nacional gerou sucessivos erros que impediram o envio da planilha das PRC, razão pela qual anexou a planilha no procedimento n.º 13948680; que a situação de calamidade pública, causada pela pandemia Covid-19, dificultou a obtenção das cópias dos processos judiciais; que a autoridade fiscal teve durante todo o transcurso da ação fiscal acesso a escrituração fiscal do contribuinte por meio dos sistema da Receita Federal do Brasil (RFB), onde poderia atestar a adição dos valores dos tributos com exigibilidade suspensa; que o pedido de dilação efetuado em 29.09.2021 foi abruptamente negado não obstante a boa-fé da Recorrente; que o procedimento fiscal configura verdadeira incoerência visto que o ano-calendário 2017 foi ratificado o procedimento contábil adotado; que diante desses fatos, pugna pela nulidade do auto de infração por vício de motivação e violação ao princípio da verdade material, pois carece de devida motivação e desconsidera as provas apresentadas; pugna ainda pela nulidade do lançamento em razão da omissão da autoridade fiscal na juntada aos autos de documentos apresentados pela Recorrente. Sobre o mérito, em especial sobre **os contratos que não preenchem os requisitos de dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL (item 3.1.1 do**

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

TVF) alega que a r. decisão manteve parcialmente a glosa dos contratos inadimplidos até 07.10.2014 e afastou integralmente a glosa dos contratos com data de referência vencidos a partir de 08.10.2014; que retificou as informações prestadas na planilha de PRC pois informou equivocadamente parte dos contratos como com garantia, que, por conseguinte, não se enquadrariam no critério de dedutibilidade do art. 9º, § 7º, III, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, não sujeitos a obrigatoriedade de se iniciar qualquer procedimento de cobrança judicial para fins de dedutibilidade; que em relação aos 6.260 contratos havia indicação expressa na planilha de PRC se referirem a contratos sem garantia; que a r. decisão manteve equivocadamente a glosa de tais contratos com base em critério de dedutibilidade não aplicável a eles, isto é, por tratarem-se de contratos sem garantia, inexistente obrigatoriedade legal de se iniciar qualquer procedimento de cobrança judicial (art. 9º, § 1º, “a” e “b”, da Lei nº 9.430, de 1996); que os 6.260 contratos se referem a peças e equipamentos de veículos de modo a não comportarem garantia; que junta novamente a planilha de PRC ao Recurso (Doc. 05 – arquivo não paginável, planilha com 17.305 linhas, autuada sob fls. 10.851); que a DRJ manteve a glosa desses 6.260 contratos unicamente em razão da ausência de indicação das respectivas ações judiciais de cobrança; que **em relação a infração de exclusão antecipada de PRC (item 3.1.2 do TVF)**, a conclusão da autoridade fiscal partiu de equivocada informação fornecida pela Recorrente que informou 05.01.2015 como data de vencimento dos 1.070 contratos, mas cuja inadimplência se deu em momento anterior a dezembro de 2014; que a r. decisão excluiu apenas os dois contratos que foram juntados na impugnação à título exemplificativo e que, neste momento processual, junta, por amostragem, 981 extratos, isto é, a quase totalidade dos contratos (Doc. 06 – fls. 6.769/7.397), que observam os requisitos de dedutibilidade (art. 9º, § 7º, III, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996), razão pela qual pugna pela reversão da glosa dos 1.068 contratos remanescentes; sobre **as receitas não contabilizadas (item 3.1.3 do TVF)**, que a autoridade fiscal selecionou por amostragem 29 contratos constantes na planilha PRC e que em sete deles foram informados recuperação de valores, tendo a Recorrente comprovado a contabilização como recuperação de cinco e que, dada a complexidade das informações solicitadas pela fiscalização, não localizou o registro contábil dos dois contratos faltantes, no valor de R\$ 1.034.243,07, cujas operações de crédito são de 2011 e 2013; que a fiscalização se estendeu por mais dez meses após a resposta da Recorrente sem que a autoridade fiscal informasse que os esclarecimentos eram insuficientes; que neste momento processual a Recorrente apresenta o registro contábil relativo aos contratos nº 385670 (R\$ 340.178,81) e nº

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

266290 (R\$ 694.058,62), com objetivo de comprovar que tais valores foram computados na determinação na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, via registro na conta contábil n.º 7192000904, cujo saldo de R\$ 103.723.612,04; sobre os **tributos com exigibilidade suspensa (item 3.1.4 do TVF)**, que a Recorrente demonstrou na impugnação que essas despesas foram adicionadas, sendo computadas nos registros M300 da ECF, códigos 01 (R\$ 19.656.255,25 IRPJ com exigibilidade suspensa) e 07 (R\$ 43.188.199,78 CSLL com exigibilidade suspensa), e que a utilização de códigos de adição diverso do adotado pela autoridade fiscal não invalida a adição dos tributos com exigibilidade suspensa efetuada; que a soma desses valores, R\$ 62.844.455,03, corresponde exatamente ao valor que a autoridade fiscal entende deveria ser lançado no código 34 do Registro M300 da ECF; que a diferença de R\$ 45.570,93 decorre de reclassificação do PIS e da Cofins com exigibilidade suspensa dos códigos 32 e 33 para o código 5 do Registro M300 da ECF; que todas as despesas com tributos com exigibilidade suspensa foram adicionados na apuração do IRPJ e da CSLL a despeito do não preenchimento dos códigos 31, 32 e 33 dos Registros M300 e M350; que o valor de R\$ 19.656.255,25 decorre da suspensão da exigibilidade do IRPJ incidente sobre juros de mora e que esse valor está contido no montante de R\$ 86.840.777,83, informado no código 1 do registro M300 da ECF e pelos R\$ 153.302.928,47 informados no código 1 do Registro M350 da ECF; que analogamente o mesmo ocorreu com o valor de R\$ 15.725.004,19, que se refere a CSLL com exigibilidade suspensa em relação aos juros de mora, que compuseram o valor de R\$ R\$ 66.462.150,64, informado no código 7 do registro M300 e pelos R\$ 153.302.928,47, do registro L300; que o valor de R\$ 27.463.195,59, refere-se a CSLL com exigibilidade suspensa e está abrangido pelo valor de R\$ 66.462.150,64, lançado no código 7 do registro M300 da ECF, e no valor de R\$ 153.302.928,47 do código 1 do registro M350; que o valor do PIS e da Cofins com exigibilidade suspensa, de R\$ 6.370,13 e R\$ 39.200,80, respectivamente (total de R\$ 45.570,93), os quais fazem parte do montante de R\$ 1.467.892.823,59 que adicionado nos no código 5 dos registros M300 e M350 da ECF; sobre as **provisões não dedutíveis (item 3.1.5)**, que o valor R\$ 743.587.143,73, referente a provisão para crédito de liquidação duvidosa constante no registro L300 da ECF2016 foi adicionado; que no ano-calendário 2016, o valor de R\$ 1.063.105.886,46 compôs o montante de R\$ 1.467.892.823,59, informado no código 5 dos registros M300 e M350, conforme reconhecido pela r. decisão; que a Recorrente registra a exclusão dos saldos de PCLD do ano anterior, no valor de R\$ 954.746.279,18 e que o entendimento da DRJ de que esse valor não foi adicionado não deve prosperar, visto que o mesmo foi devidamente foi adicionado no ano-calendário 2015,

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

quando compôs o montante de exclusão de R\$ 960.898.892,64, registrado no código 5 (Provisões não Dedutíveis) dos registros M300 e M350; que a DRJ não identificou o lançamento no código 94, registros M300 e M350, no detalhamento dos R\$ 1.428.260.541,93, mas nesse valor está incluído R\$ 960.898.892,64, que, por sua vez, abrange o montante de R\$ 954.746.279,18; sobre a adição de créditos baixados para prejuízo, aduz que promove o controle e adição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, no código 91 dos registros M300 e M350 da ECF; que em 2016 promoveu a adição de R\$ 617.941.347,14, fato confirmado pela DRJ; sobre a dedução dos créditos baixados para prejuízo que cumpriram os requisitos legais, informa que em 2016 excluiu R\$ 406.130.038,03; que controla a inclusão PCLD na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio da variação do saldo contábil, que em 2016 foi de R\$ 743.361.463,97, que resulta da adição em dezembro de 2016 de R\$ 1.063.105.886,46 e excluiu o valor referente a dezembro de 2015 de R\$ 954.746.279,18; que além disso, para que a variação das contas representasse o valor da PCLD constituída em 2016, promoveu a adição dos créditos baixados para prejuízo, nos termos do art. 7º da Resolução CMN nº 2.682, de 1999, código 91 dos registros M300 e M350 da ECF2016, no valor de R\$ 617.941.347,14, fato validado pela DRJ; que promoveu a reversão de parte da PCLD em razão da recuperação de créditos em 2016, no valor de R\$ 17.060.509,55; que o valor de R\$ 753.587.143,73, referente à PCLD, foi devidamente adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo do IRPJ; que a diferença de R\$ 225.679,76 entre aquele valor e o constante na ECF (R\$ 743.361.463,97) é materialmente irrelevante e não foi confirmado pela DRJ, mas que resta claro que o valor das provisões não dedutíveis foi adicionado ao lucro líquido; que o valor de R\$ 1.063.105.886,46, referente aos saldos contábeis finais das contas patrimoniais relativas à PCLD, em dezembro de 2016, foi adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; que o valor de R\$ 17.060.509,55, referente a reversão de provisões em razão de recuperação de créditos em 2016, compuseram o valor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme registro L300 da ECF2016; que o valor de R\$ 617.941.347,14 se refere a adição dos créditos baixados para prejuízo e estão inclusos no valor de R\$ 620.092.341,10, lançado no código 91 dos registros M300 e M350 da ECF2016; conclui a Recorrente que a PCLD compôs as bases de cálculo do IRPJ e CSLL (a) da adição do saldo contábil das contas patrimoniais de dezembro de 2016; (b) da exclusão do saldo contábil dessas mesmas contas contábeis em dezembro de 2015; (c) do reconhecimento das receitas referentes aos créditos recuperados em 2016 por meio da reversão das provisões; e (d) da adição dos créditos baixados

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

para prejuízo no lucro líquido; que não pode ser admitido que mero erro de preenchimento da ECF [utilização de outros códigos] possa ser motivação para manutenção da exigência; que apresenta laudo técnico complementar elaborado por auditores independentes (Doc.14 anexo ao Recurso Voluntário) por meio das quais ficam evidenciadas a adição dos tributos com exigibilidade suspensa e das provisões não dedutíveis nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; sobre a **multa isolada**, alega que não pode ser exigida em razão do encerramento do ano-calendário 2016 e não ser possível a cumulação dessa com a multa de ofício; que não é possível exigir multa em caso de dúvida, nos termos do art. 112 do CTN; que deve ser excluído o PIS e a Cofins exigidos no presente processo das bases do IRPJ e da CSLL, pois esses tributos incidem sobre o acréscimo patrimonial; defende a Recorrente a conversão do julgamento em diligência dado que as discussões são eminentemente fáticas, isto é, sobre a exigência se referir a valores que foram excluídos na ECF.

5.1. A Recorrente apresenta contrarrazões ao Recurso de Ofício, nas quais defende o entendimento da DRJ. Sobre a **dedutibilidade do PRC (item 3.1.1 do TVF)**, contratos com inadimplemento anterior à MP n.º 656, de 2014, no valor de R\$ 190.348.141,63, vencidos antes de 07.10.2014; que a DRJ acertadamente entendeu reverter a glosa de 3.705 em que houve indicação de ação judicial para cobrança; que em relação aos 34 contratos vencidos após 07.10.2014, em valores superiores R\$ 50 mil, em razão da indicação das ações judiciais, a DRJ excluiu a glosa de R\$ 3.457.809,65; sobre a **exclusão antecipada de PRC (item 3.1.2 do TVF)**, que a DRJ entendeu que os dois contratos com garantia até R\$ 50 mil, vencidos após 07.10.2014, venceram em dezembro de 2014, sendo possível sua dedução; sobre a **multa de ofício agravada (item 3.1.6.2. do TVF)**, que o agravamento da multa está condicionado ao não atendimento das intimações e que a Recorrente atendeu todos os esclarecimentos solicitados, a maioria foi de forma tempestiva, e referiam-se a um volume considerável de informações; entende que não houve qualquer prejuízo efetivo à fiscalização; sobre a **multa isolada por suposto equívoco no preenchimento da ECF (item 3.1.7.)**, que as informações constavam em outros códigos da ECF e o manual da ECF não traz observações específicas; que as rubricas contábeis indicadas estão totalmente de acordo com a natureza da exclusão e foram validadas por empresa de auditoria independente; que a multa prevista no art. 8-A, II, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, se refere a valor omitido, inexato ou incorreto e que o CARF entendeu que a multa deve ser aplicada quando as informações omitidas são relevantes; que a informações registradas em outros

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

códigos, diferente do entendimento da autoridade fiscal, não causaram qualquer efeito na apuração dos tributos a pagar.

5.2. Requer ao final o provimento do recurso e o cancelamento da exigência remanescente, alternativamente, o cancelamento das multas isoladas sobre estimativas, impossibilidade de exigência de multa em caso de dúvida, exclusão do PIS e da Cofins objeto do lançamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a conversão do julgamento em diligência. Pugna pelo não provimento do Recurso de Ofício.

5.3. Em 26.03.2024, a Recorrente comparece novamente ao processo para ratificar as razões de recurso e contrarrazões (fls. 10.868/10.869) e apresenta memorial (fls. 10.876/10.920).

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A r. decisão, conforme relatado, cancelou parte da exigência que supera o limite de R\$ 15 milhões, estabelecido na Portaria MF n.º 2, de 2023, que regula a interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, razão pela qual deve ser conhecido.

8. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 26.08.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 6.450). O Recurso Voluntário juntado aos autos em 26.09.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 6.453), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

9. Como referido, a autuação principal, exclusive multas, deu-se em razão das seguintes infrações: (i) o excesso de registro de perdas com operações de crédito (art. 9º da Lei n.º 9.430, de 1996), sendo R\$ 190.348.141,63, referente a contratos vencidos até 07.10.2014 (art. 9º, §1º, III) e R\$ 3.457.809,65 vinculados a contratos vencidos a partir de 08.10.2014 (art. 9º, §7º, III, “a”), conforme item 3.1.1. do TVF; (ii) postergação de tributos em razão da exclusão antecipada da Provisão da Recuperação de Créditos (PRC), no valor de R\$ 15.436.286,70, que

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

somente poderia ser efetuada no ano-calendário 2017, item 3.1.2 do TVF; (iii) não contabilização como receitas dos valores recuperados relativos a cinco contratos, no valor de R\$ 1.034.243,07, item 3.1.3. do TVF; (iv) valores de tributos com exigibilidade suspensa que não foram adicionados à base de cálculo da CSLL (R\$ 39.200,79, R\$ 6.370,14 e R\$ 62.844.371,03), item 3.1.4 do TVF; (v) não adição, de provisão indedutível no valor de R\$ 743.587.143,73 que não restou esclarecido, item 3.1.5. do TVF.

10. Após decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta extensa argumentação, mais especificamente, 4.236 páginas de documentos, dos quais o último é um arquivo não paginável, relativo à Planilha PRC com 17.305 linhas (Doc. 05 anexo ao Recurso, fls. 10.851).

11. Os argumentos trazidos pela Recorrente são verossímeis e, se devidamente validados com base nos documentos acostados, têm o condão de alterar substancialmente ou até mesmo cancelar a exigência principal.

12. Por essa razão, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição ou lançadora, com base nos registros contábeis consignados na ECF, nos documentos trazidos e nas alegações trazidas na peça recursal (fls. 358/504), elabore relatório circunstanciado em relação às seguintes infrações:

a) **Contratos que não preenchem os requisitos de dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL (item 3.1.1 do TVF):** em relação aos 6.260 contratos [anteriores a 07.10.2014 e cuja glosa foi mantida pela DRJ] verificar, ainda que por amostragem, se de fato são contratos sem garantia, e, portanto, sem obrigação legal de se iniciar qualquer procedimento de cobrança judicial, nos termos do art. 9º, § 1º, “a” e “b”, da Lei nº 9.430, de 1996.

b) **Exclusão antecipada de PRC (item 3.1.2 do TVF):** verificar se os 1.068 contratos remanescentes têm como data de inadimplência até dezembro de 2014 e se tais contratos observam os requisitos de dedutibilidade do art. 9º, § 7º, III, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996).

c) **Receitas não contabilizadas (item 3.1.3 do TVF):** verificar se os dois contratos faltantes, no valor de R\$ 1.034.243,07, cujas operações de crédito são de 2011 e 2013, referem-se efetivamente aos alegados contratos nº 385670 (R\$ 340.178,81) e nº 266290

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.200 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720995/2021-19

(R\$ 694.058,62), com objetivo de comprovar se tais valores foram computados na determinação na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

d) **Não adição de tributos com exigibilidade suspensa (item 3.1.4 do TVF):** verificar, não obstante a alegação da Recorrente de utilização de códigos de adição diverso do adotado pela autoridade fiscal, se tais valores foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme explicitado no Recurso Voluntário.

e) **Provisões não dedutíveis (item 3.1.5 do TVF):** verificar se o valor R\$ 743.587.143,73, referente a provisão para crédito de liquidação duvidosa, constituída em 2016, contemplou a adição dos créditos baixados para prejuízo, nos termos do art. 7º da Resolução CMN n.º 2.682, de 1999, conforme explicitado no Recurso Voluntário, inclusive o valor relativo aos saldos de PCLD do ano-calendário 2015, no valor de R\$ 954.746.279,18, que, no entendimento da DRJ, não havia sido adicionado. Em síntese, se a PCLD compôs as bases de cálculo do IRPJ e CSLL mediante: (a) da adição do saldo contábil das contas patrimoniais de dezembro de 2016; (b) da exclusão do saldo contábil dessas mesmas contas contábeis em dezembro de 2015; (c) do reconhecimento das receitas referentes aos créditos recuperados em 2016 por meio da reversão das provisões; e (d) da adição dos créditos baixados para prejuízo no lucro líquido.

f) Consignar quaisquer observações que julgue necessárias ao esclarecimento dos fatos sob litígio, inclusive em relação ao Laudo Complementar, efetuado por empresa de auditoria independente (Doc.14, anexo ao Recurso Voluntário).

g) Intimar a Recorrente para que se manifeste sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011).

e) Após, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins